COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 02.10.1996
COM(96) 473 final

96/ 0242 (ACC)

Proposta de

REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO

que estabelece a lista dos produtos têxteis e do vestuário a integrar no GATT de 1994 em 1.1.1998 em conformidade com o nº 7 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3030/93 do Conselho e que altera o Anexo X do Regulamento (CEE) nº 3030/93 e o Anexo II do Regulamento (CE) nº 3285/94 do Conselho

(apresentada pela Comissão)

Nota explicativa

1. O processo de integração de acordo com as regras normais do Gatt de 1994, em conformidade com as disposições do Acordo sobre os Têxteis e o Vestuário

Em conformidade com o artigo 2° do Acordo sobre os Têxteis e o Vestuário (ATV) da Organização Mundial do Comércio (OMC), aplicável às chamadas restrições AMF, todos os Membros da OMC são obrigados a eliminar progressivamente, durante o período de transição de 10 anos, os produtos têxteis e de vestuário do âmbito de aplicação das regras específicas provisórias do ATV e a integrá-los nas regras e disciplinas normais do GATT de 1994. Logo que um produto tenha sido "integrado" deixará de ser possível manter as actuais restrições quantitativas relativamente a esse mesmo produto, bem como invocar as disposições de salvaguarda específicas previstas no ATV com vista à reintrodução de restrições quantitativas relativamente a esse produto.

De acordo com o n° 8 do artigo 2° do ATV, a integração deverá ser efectuada, o mais tardar, de acordo com o seguinte calendário: em 1.1.1995, tiveram de ser integrados produtos correspondentes, pelo menos, a 16% do volume total das importações efectuadas por cada Membro da OMC em 1990 e abrangidas pelo ATV (primeira fase de integração); em 1.1.1998, deverão ser integrados produtos correspondentes, pelo menos, a 17% desse volume (segunda fase); em 1.1.2002, produtos correspondentes, pelo menos, a 18% (terceira fase); deverão ser integrados em 1.1.2005 os restantes produtos (quarta e última fase). Os produtos a integrar devem pertencer a cada um dos quatro grupos seguintes: "tops" e fios, tecidos, artigos têxteis confeccionados e artigos de vestuário.

Em conformidade com o n° 11 do artigo 2° , a lista dos produtos a integrar deve ser notificada ao Órgão de Supervisão dos Têxteis (OST) pelo menos 12 meses antes da data prevista para a sua integração. Por conseguinte, a decisão relativa aos produtos a integrar durante a segunda fase deve ser tomada pelo Conselho e notificada ao OST antes de 1.1.97.

A presente proposta tem por objectivo (a) identificar os produtos a integrar nas regras normais do GATT de 1994 com efeito a partir de 1.1.98; (b) retirar esses mesmos produtos do âmbito de aplicação do regulamento (CEE) do Conselho, que estabelece as regras aplicáveis às importações de produtos têxteis abrangidos por acordos, protocolos ou convénios[1] e, c) inserir esses mesmos produtos no regulamento comunitário que rege o regime de importação aplicável aos produtos originários de países membros da OMC e que não são abrangidos por um regime de importação específico.[2]

2. Abordagem da Comissão relativamente à integração

A Comissão convidou publicamente todas as partes interessadas a apresentarem propostas quanto à lista dos produtos a integrar[3]. Foram recebidas respostas de diversas fontes incluindo da indústria, de importadores e de retalhistas, bem como de certos países fornecedores. Muito embora as posições expressas tenham sido extremamente diversas, e

---

[1] Anexo X do Regulamento (CEE) n° 3030/93 do Conselho.

[2] Anexo II do Regulamento (CEE) n° 3285/94

[3] JO n° C 81 de 19.3.1996.

em certos casos contraditórias, a Comissão procurou ter plenamente em conta todos estes pontos de vista aquando da formulação da sua proposta.

Os Estados Unidos já apresentaram a sua lista de produtos têxteis e de vestuário para as três fases de integração ATV, demonstrando essa lista que a grande maioria dos produtos continuará sujeita a restrições quantitativas até ao final do período de integração do ATV.

No entanto, pelos motivos adiante indicados, a Comissão considera que é importante que a Comunidade não deixe para o último momento a eliminação das restrições existentes e, embora a lista dos produtos abrangidos pela primeira fase de integração da Comunidade não incluísse nenhum dos produtos objecto de contingentes bilaterais a Comissão adoptou, para a segunda fase de integração, uma abordagem diferente, garantindo embora que o processo seja levado a cabo progressivamente, de uma forma considerada aceitável pela indústria. Na realidade, a indústria efectuou já e continua a efectuar importantes esforços de reestruturação e modernização. Tendo em conta tudo o que precede, bem como diversos outros factores que determinam a evolução do sector, a proposta foi elaborada de modo a minimizar possíveis consequências negativas sobre a produção e o emprego, tanto a nível europeu como regional.

3. Análise das actuais restrições e selecção dos produtos a integrar

Tendo em vista a segunda fase de integração a Comissão levou a cabo uma análise aprofundada do actual sistema de contingentes da Comunidade, que revelou que muito embora alguns contingentes continuem a oferecer uma protecção eficaz à indústria comunitária, se afigura que muitos outros não são de grande utilidade económica.

Na origem desta situação está o facto de, desde a conclusão do Acordo Multifibras (AMF), no início dos anos setenta, o comércio internacional de têxteis ter registado alterações extremamente significativas, que foram acompanhados por uma alteração das estruturas de produção nacional. A título de exemplo, muitos dos antigos fornecedores diversificaram a sua produção em sectores distintos dos têxteis e foram tomadas iniciativas políticas que conferem a alguns dos principais fornecedores, tais como a Turquia (e os países associados da Europa Central e Oriental a partir de 1 de Janeiro de 1998) um livre acesso ao mercado da União Europeia.

Importa igualmente ter em conta que as taxas de crescimento acelerado do ATV tornaram ou tornarão alguns contingentes supérfluos muito antes do final do período de integração de dez anos.

Ao seleccionar os produtos para a segunda fase de integração do ATV a Comissão baseou-se numa série de factores: a sensibilidade do produto relativamente à indústria comunitária e às suas componentes regionais, especialmente em termos da competitividade económica e da situação do emprego; a capacidade de adaptação da indústria comunitária em relação a uma concorrência mais intensa no que respeita a produtos actualmente sujeitos a restrições quantitativas; o desejo de promover o ajustamento industrial a um ritmo aceitável ao longo do período de transição de 10 anos, em parte através de um aumento das taxas de crescimento aplicáveis aos contingentes; o impacto sobre os consumidores; o impacto sobre os países terceiros e a oportunidade de simplificar e tornar mais eficiente o regime comunitário de importação de têxteis e artigos de vestuário

Para além de outros factores, a Comissão prestou especial atenção à eficácia global da protecção assegurada pelos contingentes. A eficácia foi avaliada em relação às diferentes categorias, com base em diversos factores e, nomeadamente, o nível das importações abrangidas por

contingentes relativamente ao volume total das importações e os níveis de utilização dos contingentes por parte dos países fornecedores.

Se se tomar como exemplo o caso dos malhôs, biquínis, calções e "slips" de banho (categoria 72 dos têxteis), a Comunidade apenas aplica restrições relativamente a Hong Kong. No entanto, Hong Kong já não é o principal fornecedor destes produtos, representando apenas 11% do total das importações comunitárias. Para além disso, Hong Kong utiliza apenas menos de metade do contingente ao seu dispor. Estes factores levaram a Comissão a propor igualmente a integração desta categoria.

Com base nesta análise decidiu-se propor a integração de 24 categorias de produtos. A lista destas categorias figura no Anexo I do presente projecto de regulamento. No seu conjunto, estas categorias representam 17,83 % das importações efectuadas, em 1990, pela UE-15.

Em conformidade com o nº 8 do artigo 2º do ATV, a segunda fase da proposta comunitária inclui produtos dos seguintes quatro grupos: "tops" e fios (categorias 41, 46, 124, 126) tecidos (categorias 50, 61, 65, 96, 100) artigos de vestuário (categorias 10, 67, 70, 72, 74, 77, 78, 86, 87,88) e artigos têxteis confeccionados (categorias 58, 84, 90, 110, 111).

Cinco das vinte e quatro categorias propostas para integração não são actualmente abrangidas por qualquer forma de restrição mas as restantes dezanove estão sujeitas a um total de cinquenta e uma restrições bilaterais. Dezassete destas restrições são mantidas relativamente aos fornecedores OMC, devendo ser eliminadas a partir de 1 de Janeiro de 1998 com a entrada em vigor da segunda fase da integração do ATV[4].
A Comunidade tem actualmente um litígio com a Argentina relativamente ao acesso ao mercado deste país das importações de têxteis e de produtos de vestuário originários da Comunidade Europeia. A Comissão considera que a Argentina está a violar os compromissos por ela assumidos no âmbito do Uruguay Round em matéria de acesso aos mercados. A proposta de integração dos produtos da categoria 46 nas regras normais do GATT de 1994 pressupõe a resolução do litígio, a contento da Comissão, até 29 de Novembro de 1996.

4. União Aduaneira com a Turquia

No âmbito da União Aduaneira CE-Turquia, esta última comprometeu-se a alinhar a sua política comercial pela da CE. Uma das consequências deste acordo é que a Turquia deverá integrar os mesmos produtos que a Comunidade na segunda fase da integração (o que já aconteceu no que se refere aos produtos da primeira fase). A proposta de integração combinada UE-15 + Turquia corresponde, para a segunda fase, a 18,78% das importações de 1990.

---

4 5 outras restrições dizem respeito aos países da Europa Central e Oriental (que por força dos acordos europeus deixaram de ficar sujeitos a contingentes em 1.1.1998) e 29 são restrições relativas a países não Membros da OMC (e permanecerão em vigor enquanto não forem eliminados através de negociações bilaterais ou até os respectivos países terem aderido à OMC).

Proposta de

REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO
que estabelece a lista dos produtos têxteis e do vestuário a integrar no GATT de 1994 em 1.1.1998 em conformidade com o nº7 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3030/93 do Conselho e que altera o Anexo X do Regulamento (CEE) nº 3030/93 e o Anexo II do Regulamento (CE) nº 3285/94 do Conselho

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113°,

Tendo em conta o nº7 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3030/93 do Conselho[1] com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3053/95 da Comissão[2],

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a Comunidade Europeia concluiu o Acordo que cria a Organização Mundial do Comércio (a seguir designada "OMC")[3] ao qual está apenso o Acordo sobre os Têxteis e o Vestuário (a seguir designado "ATV");

Considerando que, em conformidade com o nº 8, alínea a), do artigo 2° e com o artigo 11° do ATV a Comunidade é obrigada a, por um lado, integrar nas regras e disciplinas normais do GATT em 1 de Janeiro de 1998 os produtos que em 1990 representavam, pelo menos, 17% do volume total das importações na Comunidade de todos os produtos têxteis e do vestuário abrangidos pelo ATV e, por outro, a notificar a lista dos produtos integrados ao Órgão de Supervisão dos Têxteis da OMC antes de 1 de Janeiro de 1997;

Considerando que, aquando da selecção dos produtos a integrar, o Conselho se baseou numa série de factores que incluem a sensibilidade do produto para a indústria comunitária e as suas componentes regionais, nomeadamente em termos da competitividade e da situação do emprego, a eficácia de eventuais restrições quantitativas que lhe são aplicáveis, a capacidade de adaptação da indústria comunitária em relação a uma concorrência mais intensa no que respeita a produtos actualmente sujeitos a restrições quantitativas com um ou mais países fornecedores, o desejo de promover o ajustamento industrial a um ritmo aceitável ao longo do período de transição de 10 anos, o impacto sobre os consumidores, o impacto sobre países terceiros e a oportunidade de simplificar e tornar mais eficiente o regime de importação de têxteis e de vestuário;

---

1 JO nº L 275, 8.11.1993, p.1.

2 JO nº L 323, 30.12.1995, p.1.

3 JO nº L 336, 23.12.1994, pag.3

Considerando que, neste contexto, foram tidas em conta as observações das partes interessadas que responderam ao convite da Comissão publicado no Jornal oficial das Comunidades Europeias[4] ;

Considerando que a lista de produtos que figura no Anexo X do Regulamento (CEE) n° 3030/93 do Conselho deve ser alterada de modo a excluir os produtos a integrar em 1 de Janeiro de 1998;

Considerando que a lista de produtos têxteis e do vestuário que são regidos pelas regras e disciplinas normais do GATT e que figura no Anexo II do Regulamento (CE) n° 3285/94 do Conselho[5], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 139/96 da Comissão[6], deve ser alterada de modo a incluir, a partir de 1 de Janeiro de 1998, os produtos a integrar em conformidade com as regras normais do GATT;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO

Artigo 1°

1. Os produtos a integrar, a partir de 1 de Janeiro de 1998, em conformidade com as regras normais do Gatt de 1994, são enumerados no Anexo I do presente regulamento.

2. A partir de 1 de Janeiro de 1998, o Anexo X do Regulamento (CEE) n° 3030/93 do Conselho é substituído pelo Anexo 2 do presente regulamento.

3. A partir de 1 de Janeiro de 1998, o Anexo II do Regulamento (CE) n° 3285/94 do Conselho é substituído pelo Anexo 3 do presente regulamento.

Artigo 2°

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, 1996

Pelo Conselho

---

4 JO n° C 81, 19.3.1996, p.3

5 JO n° L 349 de 31.12.1994, p. 53.

6 JO n° L.21 de 27.1.1996, p.7

ANEXO I

Lista dos artigos têxteis e de vestuário a integrar nas regras normais do GATT de 1994(Segunda fase)

Categoria	Designação das mercadorias[1]
10	Luvas e semelhantes de malha
41	Fios de filamentos sintéticos contínuos, não acondicionados para venda a retalho, excepto fios não texturizados, simples, sem torção ou até 50 voltas por metro de torção
46	La e pêlos finos, cardados ou penteados
50	Tecidos de la ou de pêlos finos
58	Tapetes com pontos de nó ou envolvimento, mesmo confeccionados
61	Fitas, incluindo as formadas por fios ou fibras paralelizados e colados sem trama (bolducs), com exclusão das etiquetas e artefactos semelhantes da categoria 62 Tecidos (com exclusão dos de malha) elásticos, constituídos por matérias têxteis combinadas com fios de borracha
65	Tecidos de malha, com exclusão dos das categorias 38 A e 63, de la, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais
67	Vestuário e respectivos acessórios, com exclusão do de bebé, de malha; roupa de todos os géneros, de malha; cortinados, cortinas, estores interiores, cantoneiras, guarnições de cama e outros artefactos para guarnição de interiores, de malha; coberturas e mantas de malha, outros artefactos de malha, incluindo as peças de vestuário ou de acessórios de vestuário
70	Meias-calças (collants), de fibras sintéticas, de fios simples com um teor de 67 decitex (6,7 tex) Meias para senhoras, de fibras sintéticas
72	Fatos de banho, calções e slips de banho, de la, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais
74	Saias-casacos e conjuntos, de malha, para senhoras e raparigas, de la, de algodão e de fibras sintéticas ou artificiais, com exclusão do vestuário para a prática do esqui
77	Fatos e conjuntos para a prática de esqui, com exclusão dos de malha
84	Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachecóis e cachenés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, com exclusão dos de malha, de algodão, de la, de fibras sintéticas ou artificiais
86	Espartilhos, cintas, cintas-espartilhos, suspensórios para vestuário, ligas e artefactos semelhantes e respectivas peças, mesmo de malha
87	Luvas, com exclusão das de malha
88	Meias e peúgas, excepto as de malha; outros acessórios de vestuário, peças de vestuário ou de acessórios de vestuário, que não para bebés, excepto os de malha
90	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de fibras sintéticas
91	Tendas
96	Tecidos não tecidos, mesmo impregnados ou revestidos e respectivas obras
100	Tecidos impregnados, revestidos ou cobertos de derivados da celulose ou de outras matérias plásticas artificiais e tecidos estratificados com essas matérias
110	Colchões pneumáticos, tecidos
111	Artigos de campismo, tecidos, com excepção dos colchões pneumáticos e tendas
124	Fibras têxteis sintéticas descontínuas
126	Fibras têxteis artificiais descontínuas

1 A descrição completa das categorias figura no Anexo I do Regulamento (CEE) nº 3030/93.

ANEXO II

"ANEXO X

Lista de artigos têxteis e de vestuário ainda não integrados nas regras normais do GATT de 1994

Categoria	Designação das mercadorias[1]
	GRUPO I A
1	Fios de algodão, não acondicionados para venda a retalho
2	Tecidos de algodão com excepção dos tecidos a ponto de gaze, com argolas (tecidos turcos), fitas, veludos, pelúcias, tecidos com argolas, tecidos de froco, tules e tecidos de rede com nó
3	Tecidos de fibras têxteis sintéticas descontínuas, com excepção das fitas, veludos, pelúcias, compreendendo os tecidos com argolas (tecidos turcos) e tecidos de froco
	GRUPO I B
4	Camisas, T-shirts, sous-pulls (com excepção dos de lã ou pêlos finos), pullovers e camisetas e artigos semelhantes, de malha
5	Camisolas, pullovers (com ou sem mangas), twinsets, coletes e casacos (com excepção dos cortados-cosidos); anoraks, blusões e semelhantes, de malha
6	Calções, shorts (com excepção dos de banho) e calças, tecidas, para homens e rapazes; calças, tecidas, para senhoras e raparigas, de lã, algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais; partes inferiores de fatos de treino para desporto, com forro, diferentes dos da categoria 16 ou 29, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais
7	Camiseiros, blusas, blusas-camiseiros e camisas de malha, para senhoras e raparigas e outros, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais
8	Camisas, com exclusão das de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais
	GRUPO II A
9	Tecidos de algodão com argolas (tecidos turcos); roupa de toucador ou de cozinha, com exclusão da de malha, de tecidos turcos, de algodão
20	Roupa de cama, com exclusão da de malha
22	Fios de fibras sintéticas descontínuas, não acondicionados para venda a retalho
23	Fios de fibras artificiais descontínuas, não acondicionados para venda a retalho
32	Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, com exclusão dos tecidos de algodão (tecidos turcos) e têxteis tufted, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais
39	Roupa de mesa, de toucador ou de cozinha, com exclusão da de malha e da de algodão, com argolas (tecidos turcos)
	GRUPO II B
12	Meias, meias-calças (collants), meias-peúgas e artefactos semelhantes de malha com borracha, com exclusão das para bebés, incluindo as meias para varizes, com exclusão dos produtos da categoria 70
13	Slips e cuecas para homens e rapazes, slips e cuecas para senhoras e raparigas, de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais
14	Sobretudos, impermeáveis e outros casacos compridos, incluindo as capas, tecidos, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais (com exclusão das parkas) (da categoria 21)
15	Casacos compridos, impermeáveis (incluindo as capas) e casacos, tecidos, para senhoras e raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais (com exclusão das parkas) (da categoria 21)
16	Fatos e conjuntos, com exclusão dos de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com excepção do vestuário para a prática de esqui; fatos de treino para desporto, com forro, para homens e rapazes, cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais
17	Casacos e jaquetões (blazers), com exclusão dos de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais
18	Camisolas interiores sem mangas, slips e cuecas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo para homens e rapazes, com exclusão dos de malha Camisolas interiores sem mangas, camisas, combinações, saiotes, slips, camisas de noite, pijamas, deshabillés, roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo, para senhoras e raparigas, com exclusão do de malha
19	Lenços de assoar e de bolso, com exclusão dos de malha
21	Parkas; anoraks, blusões e artefactos semelhantes, com exclusão dos de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais; partes superiores de fatos de treino para desporto, com forro, diferentes dos da categoria 16 ou 29, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais
24	Camisas de noite, pijamas, roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo, de malha, para homens e rapazes Camisas de noite, pijamas, déshabillés, roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo, de malha, para senhoras e raparigas
26	Vestidos para senhoras e raparigas, de lã, de algodão, de fibras sintéticas ou artificiais
27	Saias, compreendendo saias-calças, para senhoras e raparigas
28	Calças, fatos-macaco, shorts (com exclusão dos de banho), de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais
29	Saias-casacos e conjuntos, com exclusão dos de malha, para senhoras e raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com exclusão do vestuário para a prática de esqui; fatos de treino para desporto, com forro, para senhoras ou raparigas, cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais
31	Suspensórios para seios, tecidos ou de malha
68	Vestuário para bebés e acessórios de vestuário, excluindo as luvas para bebés das categorias 10 e 87 e as meias e peúgas tecidas para bebés, com exclusão das de malha da categoria 88
73	Fatos de treino para desporto (trainings) de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais
76	Vestuário de trabalho, com exclusão do de malha, para homens e rapazes Aventais, blusas e outro vestuário de trabalho, com exclusão do de malha, para senhoras e raparigas
78	Vestuário, com exclusão do de malha, com exclusão do vestuário das categorias 6, 7, 8, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 26, 27, 29, 68, 72, 76 e 77
83	Casacos compridos, casacos, jaquetões e outro vestuário, incluindo os fatos e conjuntos para a prática de esqui, de malha, com exclusão do vestuário das categorias 4, 5, 7, 13, 24, 26, 27, 28, 68, 69, 72, 73, 74 e 75

1 A descrição completa das categorias figura no Anexo I do Regulamento (CEE) nº 3030/93.
A descrição completa das posições pautais figura no Regulamento (CE) nº 1359/95.

GRUPO III A

33	Tecidos de fios de filamentos sintéticos, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno até 3 m de largura; sacos e similares de embalagem, com exclusão dos de malha, obtidos a partir dessas lâminas ou formas semelhantes
34	Tecidos de fios de filamentos sintéticos, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno de largura superior a 3 m, inclusive
35	Tecidos de fibras sintéticas contínuas, que não sejam para pneumáticos da categoria 114
36	Tecidos de fibras artificiais contínuas, que não sejam para pneumáticos, da categoria 114
37	Tecidos de fibras artificiais descontínuas
38 A	Tecidos sintéticos de malha para cortinados e cortinas
38 B	Cortinas, com exclusão das de malha
40	Cortinados, estores interiores, cantoneiras, guarnições de cama, e outros artefactos para guarnição de interiores, com exclusão dos de malha, de la, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais
42	Fios de fibras sintéticas e artificiais contínuas, não acondicionados para venda a retalho: Fios de fibras artificiais: Fios de filamentos artificiais, não acondicionados para venda a retalho, excepto fios simples de rayonne viscose sem torção ou até 250 voltas por metro de torção e fios simples não texturizados de acetato de celulose
43	Fios de filamentos sintéticos ou artificiais, fios de fibras artificiais descontínuas, fios de algodão, acondicionados para venda a retalho
47	Fios de la ou de pêlos finos, cardados, não acondicionados para venda a retalho
48	Fios de la ou de pêlos finos, penteados, não acondicionados para venda a retalho
49	Fios de la ou de pêlos finos, acondicionados para venda a retalho
51	Algodão cardado ou penteado
53	Tecidos de algodão em ponto de gaze
54	Fibras artificiais, descontínuas, compreendendo os desperdícios, cardadas, penteadas ou preparadas por outra forma para a fiação
55	Fibras sintéticas descontínuas, compreendendo os desperdícios, cardadas ou penteadas ou preparadas por outra forma para a fiação
56	Fios de fibras sintéticas descontínuas (compreendendo os desperdícios), acondicionados para a venda a retalho
59	Tapetes e outros revestimentos de pavimentos de matérias têxteis, com exclusão dos tapetes da categoria 58
60	Tapeçarias tecidas manualmente (género Gobelins, Flandres, Aubusson, Beauvais e semelhantes) ou feitas com agulhas (em ponto pequeno, em ponto de cruz, etc.), mesmo confeccionadas
62	Fio de froco; fios revestidos por simples enrolamento (com exclusão dos fios de crina revestidos) Tules, filé e tecidos de rede com nó, com desenho (com exclusão dos tecidos de malha); rendas (de fabrico manual ou mecânico) em peça, tiras ou aplicações Etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, em matérias têxteis, tecidos, mas não bordados, em peça, em fita ou cortados, tecidas Entrançados em peça; outros artigos de passamanaria ou ornamentais análogos, em peça; glandes, borlas, pompons e semelhantes Bordados em peça, tiras ou em aplicações
63	Tecidos de malha de fibras sintéticas contendo em peso 5 % ou mais de fio de elastómeros e tecidos de malha contendo em peso 5 % ou mais de fio de borracha Rendas Raschel e tecidos de pêlos compridos de fibras sintéticas
66	Coberturas e mantas, com exclusão das de malha, de la, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais

GRUPO III B

93	Sacos e similares de embalagem de tecido, com excepção dos obtidos a partir de lâminas ou formas similares de polietileno ou de polipropileno
95	Feltros e obras de feltro, mesmo impregnados ou revestidos, com exclusão dos revestimentos de pavimentos
97	Redes fabricadas com fios, cordéis ou cordas, em peça ou em obra; redes em obra para a pesca, fabricadas com fios, cordéis ou cordas
98	Artefactos fabricados com fios, cordéis, cordas ou cabos, com exclusão dos tecidos, dos artefactos em tecidos e dos artefactos da categoria 97
101	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, com excepção dos de fibras sintéticas
109	Encerados, velas para embarcações e estores interiores
112	Outros artefactos confeccionados em tecido, com exclusão dos das categorias 113 e 114
113	Serapilheiras, esfregões e semelhantes, com excepção dos de malha
114	Tecidos e artefactos para uso técnico

GRUPO IV

115	Fios de linho ou de rami
117	Tecidos de linho ou de rami
118	Roupas de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha, de linho ou de rami, com exclusão das de malha
120	Cortinas, cortinados e estores interiores; cantoneiras e guarnições de cama e outros artefactos para guarnição de interiores, com exclusão dos de malha, de linho ou de rami
121	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de linho ou de rami
122	Sacos e similares para embalagem, usados, de linho, com exclusão dos de malha
123	Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, tecidos, de linho ou de rami, com exclusão dos de fitas Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachecóis e cachenés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, de linho ou de rami, com exclusão dos de malha

	GRUPO V
125 A	Fios de fibras têxteis sintéticas contínuas, não acondicionados para venda a retalho, com excepção dos fios da categoria 41
125 B	Monofios, lâminas ou formas similares (palha artificial) e imitações de catgut de matérias têxteis sintéticas
127 A	Fios de fibras têxteis artificiais contínuas, não acondicionados para venda a retalho, com excepção dos da categoria 42
127 B	Monofios, lâminas e formas similares (palha artificial) e imitações de catgut, de matérias têxteis artificiais
128	Pêlos grosseiros, cardados ou penteados
129	Fios de pêlos grosseiros
130 A	Fios de seda não acondicionados para venda a retalho
130 B	Fios de seda com excepção dos da categoria 130 A; pêlo de Messina (crina de Florença)
131	Fios de outras fibras têxteis vegetais
132	Fios de papel
133	Fios de cânhamo
135	Tecidos de pêlos grosseiros ou de crina
136	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda
137	Veludos, pelúcias, tecidos de froco (chenille), fitas de seda ou de desperdícios de seda
138	Tecidos de fios de papel e outras fibras têxteis, com excepção dos tecidos de rami
139	Tecidos de fios de metal, de fios metálicos ou de fios de têxteis metalizados
140	Tecidos de malha, com excepção dos de la ou de pêlos finos, de fibras artificiais sintéticas ou de algodão
141	Mantas e cobertores de matérias têxteis, com excepção dos de la ou de pêlos finos, de algodão ou de fibras artificiais sintéticas
142	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis, de sisal, de outras fibras da família das agaves ou de abacá (cânhamo de Manila)
144	Feltros de pêlos grosseiros
145	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não: De abacá (cânhamo de Manila) ou de cânhamo verdadeiro
146 A	Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras para máquinas agrícolas, de sisal ou de outras fibras da família das agaves
146 B	Cordéis, cordas e cabos de sisal ou de outras fibras da família das agaves, com excepção dos produtos da categoria 146 A
146 C	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do código 5303
147	Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, desperdícios de fios e fiapo), com excepção dos não cardados nem penteados
151 A	Revestimentos para pavimentos de fibras de coco (cairo)
151 B	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas, com excepção dos tufados e flocados
152	Feltros agulhados de juta ou de outras fibras têxteis liberianas, não impregnados nem revestidos, para usos diferentes do revestimento de chão
154	Casulos de bicho-da-seda próprios para dobar Seda crua (não fiada) Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, desperdícios de fios e fiapos), não cardados nem penteados La não cardada nem penteada Pêlos finos ou grosseiros, não cardados nem penteados Desperdícios de la ou de pêlos finos ou grosseiros, incluídos os desperdícios de fios e excluídos os fiapos Fiapos de la ou de pêlos finos ou grosseiros Linho em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de linho (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos) Rami e outras fibras têxteis vegetais, em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas; estopas e desperdícios destas fibras, com excepção de cairo cabacá do código 5304 Algodão, não cardado nem penteado Desperdícios de algodão (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos) Cânhamo (Cannabis Sativa L.), em bruto ou trabalhado mas não fiado; estopas e desperdícios de cânhamo (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos) Abaca (cânhamo de Manila ou Musa textilis Nee), em bruto ou trabalhado mas não fiado; estopas e desperdícios de abacá (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos) Juta e outras fibras têxteis liberianas (excepto linho, cânhamo e nami), em bruto ou trabalhadas mas não fiadas; estopas e desperdícios de cânhamo (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos) Outras fibras têxteis vegetais, em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos)
156	Camiseiros e pullovers de malha, de seda ou de desperdícios de seda de uso feminino
157	Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha: Roupas interiores, com excepção das da categoria 1 a 123 e da categoria 156
159	Vestidos, camiseiros e blusas-camiseiros não de malha, de seda ou de desperdícios de seda Xailes, écharpes, lenços de pescoço, cachecóis, cachenés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes Gravatas, laços e plastrões de seda ou de desperdícios de seda
160	Lenços de assoar e de bolso de seda ou de desperdícios de seda
161	Vestuário não de malha, com excepção do das categorias 1 a 123 e 159
	Outros
163	Gazes e artigos de gaze acondicionados para venda a retalho
Não apresentados por categorias	CN 59050050 HS EX 640520 HS 660110 HS 870821 HS EX 940490

ANEXO III

Lista dos artigos têxteis e de vestuário integrados nas regras normais do GATT de 1994

Categoria	Designação das mercadorias[1]
10	Luvas e semelhantes de malha
41	Fios de filamentos sintéticos contínuos, não acondicionados para venda a retalho, excepto fios não texturizados, simples, sem torção ou até 50 voltas por metro de torção
46	La e pêlos finos, cardados ou penteados
50	Tecidos de la ou de pêlos finos
58	Tapetes com pontos de nó ou envolvimento, mesmo confeccionados
61	Fitas, incluindo as formadas por fios ou fibras paralelizados e colados sem trama (bolducs), com exclusão das etiquetas e artefactos semelhantes da categoria 62 Tecidos (com exclusão dos de malha) elásticos, constituídos por matérias têxteis combinadas com fios de borracha
65	Tecidos de malha, com exclusão dos das categorias 38 A e 63, de la, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais
67	Vestuário e respectivos acessórios, com exclusão do de bebé, de malha; roupa de todos os géneros, de malha; cortinados, cortinas, estores interiores, cantoneiras, guarnições de cama e outros artefactos para guarnição de interiores, de malha; coberturas e mantas de malha, outros artefactos de malha, incluindo as peças de vestuário ou de acessórios de vestuário
69	Combinações e saiotes, de malha, para senhoras e raparigas
70	Meias-calças (collants), de fibras sintéticas, de fios simples com um teor de 67 decitex (6,7 tex) Meias para senhoras, de fibras sintéticas
72	Fatos de banho, calções e slips de banho, de la, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais
74	Saias-casacos e conjuntos, de malha, para senhoras e raparigas, de la, de algodão e de fibras sintéticas ou artificiais, com exclusão do vestuário para a prática do esqui
75	Fatos e conjuntos completos, de malha, para homens e rapazes, de la, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com exclusão do vestuário para a prática de esqui
77	Fatos e conjuntos para a prática de esqui, com exclusão dos de malha
84	Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachecóis e cachenés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, com exclusão dos de malha, de algodão, de la, de fibras sintéticas ou artificiais
85	Gravatas, laços e lenços para o pescoço, com exclusão dos de malha, de la, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais
86	Espartilhos, cintas, cintas-espartilhos, suspensórios para vestuário, ligas e artefactos semelhantes e respectivas peças, mesmo de malha
87	Luvas, com exclusão das de malha
88	Meias e peúgas, excepto as de malha; outros acessórios de vestuário, peças de vestuário ou de acessórios de vestuário, que não para bebés, excepto os de malha
90	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de fibras sintéticas
91	Tendas
94	Pastas (ouates) de matérias têxteis e respectivas obras; fibras têxteis com a largura máxima de 5 mm (poeiras-tontisses) nós e borbotos de matérias têxteis
96	Tecidos não tecidos, mesmo impregnados ou revestidos e respectivas obras
99	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem, indústria de artefactos, destinados a acondicionamento ou usos semelhantes; telas para decalque ou transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; talagarça, merlim e semelhantes, para chapelaria Linóleos, cortados ou não; revestimentos de pavimento que consistam num produto ou revestimento aplicado sobre suporte de matérias têxteis, cortados ou não Tecidos com borracha, excluindo os de malha, com excepção dos para pneumáticos Outros tecidos impregnados ou revestidos; telas pintadas para cenários, fundos de estúdio e usos semelhantes, com exclusão dos da categoria 100
100	Tecidos impregnados, revestidos ou cobertos de derivados da celulose ou de outras matérias plásticas artificiais e tecidos estratificados com essas matérias
110	Colchões pneumáticos, tecidos
111	Artigos de campismo, tecidos, com excepção dos colchões pneumáticos e tendas
124	Fibras têxteis sintéticas descontínuas
126	Fibras têxteis artificiais descontínuas
134	Fios metálicos
148 A	Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do código 5303
148 B	Fios de cairo
149	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas de largura superior a 150 cm
150	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas de largura não superior a 150 cm Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas, com excepção dos usados
153	Sacos usados de quaisquer dimensões, para embalagem, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do código 5303

1 A descrição completa das categorias figura no Anexo I do Regulamento (CEE) nº 3030/93.
A descrição completa das posições pautais figura no Regulamento (CE) nº 1359/95.

Não apresentados por categorias	HS ex 392112 HS ex 392113 HS ex 392190 HS ex 420212 HS ex 420222 HS ex 420232 HS ex 420292 HS 560410 HS 630900 HS ex 640610 HS ex 640699 HS 650100 HS 650200 HS 650300 HS 650400 HS 650590 HS 660191 HS 660199 HS ex 701910 HS ex 701920 HS 880400 HS 911390 HS 950291 HS ex 961210

ISSN 0257-9553

COM(96) 473 final

DOCUMENTOS

PT 11 10

N.° de catálogo : CB-CO-96-493-PT-C

ISBN 92-78-09765-9

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo